

# ANÁLISE JURÍDICA DAS CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL EM COMPARAÇÃO COM O CASAMENTO E SEUS EFEITOS LEGAIS

Mariane de Oliveira Araújo Pasquini<sup>1</sup>, Simone Fogliato Flores<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Graduada em Ciências Licenciatura Plena pela Unespar- campus Paranavaí/PR, Especialista em Educação Especial pela FANP/PR. Graduada em Gestão Pública pela Universidade Cesumar, campus Maringá/PR – UNICESUMAR. marianeopasquini@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Graduada em Direito pela UFSM/RS. Especialista em Direito Constitucional Aplicado - Uma abordagem Processual e Material pela UFN/RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Professora de Direito na UNICESUMAR. Advogada em Maringá/PR. simonef\_flores@yahoo.com.br

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar as características jurídicas da união estável em comparação com as características do casamento sob o prisma da norma jurídica brasileira em vigor, do posicionamento doutrinário e jurisprudencial, para verificar se legalmente é possível o reconhecimento simultâneo de duas ou mais uniões estáveis e os possíveis efeitos, para fins sucessórios e beneficiários, que possam surgir.

**PALAVRA-CHAVE:** Convivência *More Uxório*; Direito de família; Vínculo conjugal.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade ao longo dos séculos o direito também com ela evoluiu, assim é possível observar mudanças significativas no ordenamento jurídico a fim de satisfazer as necessidades sociais, uma vez que se trata do principal objetivo desta ciência. Neste viés, também é possível acompanhar a evolução da instituição matrimonial, que remonta a costume milenar, que está diretamente relacionado a tradições religiosas celebradas mundialmente, e que em paralelo a estas, e não menos importante, também ocorriam as relações conjugais as margens do matrimônio, aos quais foram atribuídos diversas terminologias no intuito de definir a relação, como por exemplo, “amásia”, “concubina”, “companheira”, dentre outros.

A visão socialmente construída não julgava com “bons olhos” tais relações, ainda hoje deparamo-nos com situações similares, há quem aponte que tal comportamento sofreu grande influência do estigma religioso pelo qual o casamento foi e ainda é idealizado.

No Brasil a transição ocorreu com o advento da República em 1889, pois até aquele momento somente eram celebrados casamentos religiosos pela Igreja Católica, ou seja, as pessoas das demais religiões não comungavam deste instituto, somente em 1981 surgiu o casamento civil, trazendo a visão jurídica aliada ao viés religioso, perdurando esta trama pelas Constituições e Códigos que seguiram até a promulgação da Constituição de 1988 e posteriormente com o Novo Código Civil em 2002. Com a vigência destas leis trouxe novo olhar sobre o conceito do casamento e da constituição da entidade familiar, assim legalizando o instituto da união estável.

### 1.1 DO CASAMENTO

No que tange as diferentes interpretações e conceitos estabelecidos pelos doutrinadores e também pelos diversos povos e religiões, o casamento no ordenamento jurídico brasileiro, com base nos artigos 1.511 c/c 1.514 ambos do Código Civil, é possível inferir que se trata do ato de prostrar-se perante o juiz para manifestação de livre vontade, de um homem e uma mulher, para constituir vínculo conjugal, com base na fidelidade e igualdade de direitos e deveres entre o casal.

A luz da doutrina atual, TARTUCE (2021, p.146) define: “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado,

formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Impende-nos destacar, que o autor aborda os nubentes como pessoas e não os define em gênero, outro ponto que merece destaque é o papel do Estado, que neste ato, tão somente atua como fiscal do dispositivo legal, lhe sendo vedado a interferência no que diz respeito a relação afetiva daqueles que pretendem contrair matrimônio.

Segundo DIAS (2016, p.258),

“O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações”.

Em retrospectiva, ao longo dos séculos o matrimônio passa do contexto classicista, vinculado a tradições religiosas, a aliar-se com o viés legal deste instituto. É notório esta transição quando observamos o avanço social no que diz respeito às relações entre seus pares, assim deixando o matrimônio de ser somente um rito religioso, mas também atribuindo-lhe efeitos legais que influenciam diretamente em outros atos da vida civil, como para fins sucessórios e para o recebimento de benefícios previdenciários.

## 1.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Ao longo da história, os casais que não possuíam vínculo matrimonial reconhecido pelo ordenamento religioso, mas que apresentavam convivência *more uxório*, ou seja, como se casados fossem, tinham seus relacionamentos definidos por diversos termos, sendo o concubinato o mais utilizado. Conforme alguns doutrinadores apontam, por grande influência religiosa, estes casais eram excluídos do convívio social em razão do não reconhecimento de suas relações, por muitos consideradas pecaminosas.

Ao explanar sobre o assunto o doutrinador GONÇALVES (2021, p.240) traz à baila os dizeres do conceituado autor:

Edgard Moura Bittencourt transcreve a lição de Errazuriz: “A expressão *concubinato*, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm vida marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede com o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro um matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo”.

À época a distinção entre a rotulação do tipo de relação era deveras essencial, pois o casamento tal qual a lei ditava, baseava-se em diversos compromissos recíprocos, o que não se aplicava ao concubinato, como assim era taxado “união livre”, caracterizava-se pela desobrigação de manutenção do vínculo matrimonial, imperando a liberdade de cada um em seguir ou não com a relação sem as amarras legais.

Assim, com as mudanças culturais, também influenciada por fatores socioeconômicos e com a quebra de paradigmas, as relações conjugais evoluíram juntamente com a construção do cidadão no que tange o seu autoconhecimento e da sua libertação pela busca de direitos fundamentais, empoderando-o a buscar seus direitos de forma mais enérgica e mais efetiva perante a sociedade.

No campo jurídico a Constituição Federal de 1988 apresenta-se como marco inicial da mudança de estigma, cronologicamente, a primeira regulamentação que tratou sobre a união estável se deu pela Lei 8.971 de 1994, posteriormente a Lei 9.278 de 1996 que incorporou o parágrafo terceiro ao artigo 226 da Constituição Federal de 1988, corroboraram os avanços significativos no reconhecimento de outras relações além do casamento, oportunizando aos casais regularem civilmente sua relação e assim poderem exercer os atos da vida civil em comunhão.

Contudo o advento do Código Civil de 2002 foi a normativa mais significativa para o reconhecimento da união estável em grau de igualdade ao casamento no que se refere aos direitos familiares, sucessórios e demais atos da vida civil, conforme dispõe o artigo 1.723 daquele dispositivo, passou-se a reconhecer também a união estável como entidade familiar abrindo vários acessos no ambiente jurídico, como por exemplo, permitindo a estes casais ingressar no processo de adoção, receber pensão, dentre outros.

### 1.3 DA DISTINÇÃO ENTRE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

Desde os primórdios o casamento é considerado como forma de constituição da entidade familiar, ideia que ainda perdura atualmente, com a diferença de que hoje há flexibilização do entendimento do poder judiciário quanto ao reconhecimento de outros instrumentos para constituição da família, como por exemplo, a união estável.

Neste sentido, a união estável por assemelhar-se aos ditames matrimoniais, passou a adquirir reconhecimento, mas não sem antes passar pelo crivo do legislador para diferenciá-la do concubinato, modalidade esta expressamente coibida pelo ordenamento jurídico Brasileiro vigente, conforme expresso no artigo 1.727 do Código Civil.

Segundo MEZZAROBBA *et al.* (2014, p.22) o caráter social do relacionamento entre os conviventes é que configura o estado social de casados, ou seja, mesmo que não estejam legalmente unidos, mas convivam como se fossem, é a característica preponderante para assim classifica-los e produzir efeitos *jusfamiliares*<sup>1</sup>.

Já o concubinato refere-se a termo que a sociedade passou a empregar as relações extramatrimoniais, ou seja, nos casos em que um ou ambos indivíduos já possuem vínculo marital com outrem. Os tribunais seguindo a preservação dos direitos e deveres constituídos por meio do matrimônio, também rechaça tais relações e passou a utilizar a mesma terminologia.

A doutrina traz à baila as consequências advindas desta postura conservadora adotada pelo legislador, chamando a atenção o dano patrimonial que pode acarretar, uma vez que a relação não é legalmente reconhecida, não há o que se falar em divisão patrimonial, direito a pensão, dentre outros, conseqüentemente gerando o enriquecimento ilícito em favor do cônjuge infiel, ironicamente contrariando o Princípio da Fidelidade defendido com esmero pelo legislador. (DIAS, 2016, p.297)

Impende-nos salientar a importância de estabelecer a diferenciação entre o concubinato e a união estável, pois o primeiro refere-se a relação entre pessoas impedidas legalmente de contrair casamento conforme dispõe o artigo 1.727 do Código Civil de 2002, já o segundo refere-se as relações em que pessoas legalmente desimpedidas constituam relação marital sem a realização de negócio jurídico, desprendendo-se das formalidades legais conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil de 2002, claro existindo algumas exceções quanto ao estado civil do casal.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

<sup>1</sup> “A união matrimonial projeta alterações importantes sobre a situação jurídica dos esposos, que passam a realizar uma função social fundamental na sociedade – passam a integrar a base da sociedade, segundo os termos da Constituição.” (MAZZAROBBA *et al.*, 2014, p.23)

A luz do que coaduna o Direito, para a sua execução prática, é importante distinguir os institutos da união estável e do casamento conforme preceitua a norma jurídica brasileira, pois cada instituto gera efeitos jurídicos, que, para verificar sua eficácia é imprescindível ponderar sua validade legal.

Com o intuito de analisar estes institutos jurídicos, para desenvolvimento do projeto será adotado como metodologia o estudo bibliográfico, a partir da análise de doutrinas, jurisprudência, leis e demais documentos jurídicos relacionados ao tema para identificar a evolução histórica, as características e efeitos jurídicos da realização deste negócio jurídico, com o intuito de verificar se legalmente é possível estabelecer simultaneamente dois ou mais vínculos conjugais.

Assim, aventa análise jurídica com relação as características legais da união estável em contraponto com as características jurídicas do casamento, considerando a legalidade dos efeitos que estes institutos produzem no ordenamento jurídico.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com o advento da República, em 1981 passa-se a reconhecer o casamento civil, trazendo a visão jurídica aliada ao viés religioso perdurando até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro em 2002, o casamento adquire personalidade de negócio jurídico enquanto que a união estável passa a ser reconhecida como instituto de constituição da entidade familiar.

Desta forma, pretende-se demonstrar os efeitos legais que resultam da celebração de tais negócios jurídicos, bem como demonstrar do ponto de vista jurídico se é legalmente reconhecida a realização simultânea de mais de um relacionamento conjugal no que se refere aos efeitos que estes institutos produzem.

### REFERÊNCIAS

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto Rios. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

MEZZAROBA, Orides *et al.* Direito de família. **Coleção Conpedi/Unicuritiba**. v. 7. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia\\_Conpedi.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf) Acesso em: 15/07/2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. Vol.5. – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direitos das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CARDIN, Valéria S. Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do Reconhecimento Jurídico das Uniões Poliafetivas como Entidade Familiar. **Revista Jurídica Cesumar**. v.18, n.3, p.975-992, setembro/dezembro, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870/3327> Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15/07/2021.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**: 29 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm) Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10, de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm) Acesso em: 15/07/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 15 jul. 2021.